

Parecer Jurídico 18/2023

Protocolo 36056 Envio em 28/03/2023 09:48:30

Assunto: Projeto de Lei nº 011/2023

Trata-se de parecer ao Projeto de Lei nº 011/2023, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que “Dispõe sobre alterações do Anexo IIA da Lei Municipal nº 3.461, de 14 de julho de 2022 - LDO 2023, para fins de inclusão da Atividade 2113 no Programa 0029, Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, do Departamento de Saúde, conforme especifica.”

Tem como objeto o atendimento de serviços de média e alta complexidade, aos pacientes que necessitem de tratamento fora do domicílio, dentro da Programação Pactuada e Integrada (PPI), mantendo assim reduzido o número de internações psiquiátricas.

Em relação à iniciativa, atende ao disposto no Art. 55, § 3º, Inciso IV da Lei Orgânica do Município, que diz:

“Art. 55 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, a Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

§3º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

*IV - disponham sobre o Plano Plurianual, as **Diretrizes Orçamentárias** e o Orçamento anual, bem como, a abertura de créditos suplementares e especiais.”*

O regime de tramitação é normal, devendo ser apreciado pelas comissões competentes, especialmente na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, conforme Art. 298 da LOM c/c Art. 76 do R.I., para que se manifeste sobre os aspectos contábeis da proposição, especialmente face às Leis nº 4.320/1964 e 101/2000, bem como quanto à LDO.

*“**LOM - Art. 298** Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade...”*

“Art. 76 - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

§ 2º - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição.”

O projeto de lei em tela, por se tratar de diretrizes orçamentárias, deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de 15 (quinze) dias entre eles, obedecendo ao disposto no art. 239, § 1º, alínea “c” do Regimento Interno, que

diz:

“Art. 239 - *Discussão é a fase dos trabalhos destinadas aos debates em Plenário.*

§ 1º - *Serão votados em dois turnos de discussão e votação, com intervalo mínimo de dez (10) dias entre eles:*

c) *os Projetos de Lei do Plano Plurianual (PPA), de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e do Orçamento Anual (LOA), bem como os projetos relativos às suas alterações;”*

Todavia, o Autor sugeriu, através do Ofício nº 0188/2023-GAP, protocolizado em 24/03/2023, que este projeto de lei seja submetido ao Regime de Urgência Especial na próxima sessão ordinária e convocação de sessão extraordinária para apreciação em segundo turno, tendo em vista a urgência e natureza relevante da matéria.

A natureza relevante reside no fato de se tratar de matéria relacionada ao atendimento de demanda da área da saúde. A urgência, decorre da necessidade de se compatibilizar o PPA e a LDO e aprovar o crédito necessário ao Departamento de Saúde para proporcionar um melhor atendimento de serviços de média e alta complexidade, aos pacientes que necessitem de tratamento fora do domicílio, dentro da Programação Pactuada e Integrada (PPI), mantendo assim reduzido o número de internações psiquiátricas.

A realização de sessão extraordinária está prevista no Art. 31, § 2º da Lei Orgânica do Município e 177, § 1º do Regimento Interno.

"LOM - Art. 31 - *A Câmara de Vereadores, durante as sessões legislativas, reunir-se-á ordinária, extraordinária e solenemente, conforme dispuser seu Regimento Interno.*

§2º - *As reuniões extraordinárias e solenes, realizáveis fora do estabelecido no parágrafo anterior, serão convocadas, em reunião ou fora dela, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, com uma antecedência mínima de quarenta e oito horas."*

"RI - Art. 177 *As sessões extraordinárias, no período normal de funcionamento da Câmara, serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela.*

§ 1º *Quando feita fora de sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas."*

Por força do disposto no art. 17, inciso IX da Lei Orgânica, cabe ao Presidente efetuar a convocação de sessão extraordinária para apreciação de qualquer projeto de lei, desde que observado a urgência e a natureza relevante da matéria.

"Art. 17 - *Ao Presidente da Câmara de Vereadores, seu representante máximo, cabem, entre outras, as seguintes atribuições:*



IX - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, no período das reuniões ordinárias, quando a matéria a ser apreciada for urgente e de natureza relevante.

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, o presente Projeto de Lei é legal, face às normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 28 de março de 2023.

Melissa Ritti Maranezzi Nascimento
Procuradoria Jurídica Interina

